



NOTA TÉCNICA N.º 02/2022

Resumo: FIM DO PRAZO DE CUSTEIO DAS PERÍCIAS MÉDICAS PELO EXECUTIVO – PL 3914/19 – PL 4491 – PLN 13/22 – LEI 14.331/22 QUE ALTEROU A LEI 13.876/19 E A LEI 8.213/91 SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E OS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL EM LITÍGIOS E EM MEDIDAS CAUTELARES RELATIVOS A BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE E REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993 – PROCESSOS AGUARDANDO PERÍCIAS. **1.** Desde o vencimento do prazo de garantia do custeio dos honorários periciais garantidos pela Lei 13.876/19, em 23/09/21 e até a presente data, 27/09/2022, totaliza o prazo de um ano de processos paralisados, aguardando a redistribuição do orçamento aos Tribunais. **2.** Efeitos de um ano sem designação de perícia médica previdenciária, e a necessidade de adoção de medidas que visam minorar o caos e o impacto dos segurados e fluidez dos processos pelos Tribunais.

SUMÁRIO

1. CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA
2. BREVES CONSIDERAÇÕES DO PL 4491/21, DO PLN 13/22 E DA LEI 14.331/22
3. EFEITOS DO INTERREGNO ENTRE O VENCIMENTO DA LEI 13.876/19 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.331/22
4. CONCLUSÃO

1. CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA:

A **Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil**, por sua **Comissão de Direito Previdenciário da OABSP**, por meio de seu **Grupo de Estudos de Pericias**, por sua Presidente, em cumprimento com sua finalidade que é realizar estudos, pesquisas e discutir matérias correlatas ao Direito Previdenciário, no enfrentamento das discussões que afrontem a Constituição Federal, visando a justiciabilidade dos direitos sociais, aplicação e técnica, inclusive no tocante as pericias previdenciárias, vem no uso de suas atribuições, através desta, manifestar-se acerca dos processos previdenciários paralisados há um ano, que dependem de prova pericial, no âmbito dos Tribunais, especialmente a perícia médica e social.

Considerando, que todos os temas que chegam ao judiciário são importantes, tem sua relevância, urgência, mesmo que alguns sejam pontuais e mais massivos, fato é que todos os temas que envolvem saúde e a ausência dela, impulsiona um aumento constante e crescente de processos.

O desafio é conciliar a urgência, a razoável duração do processo e a efetiva entrega jurisdicional, que acreditamos, s.m.j., ser possível através da abertura de frentes de diálogos multidisciplinar, dos atores-alvos processuais para propor soluções de simples alcance, razoáveis, alternativas criativas e inovadoras.

Sendo assim, esta é a mola propulsora desta Nota Técnica.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES DO PL 4491/21, DO PLN 13/22 E DA LEI 14.331/22:

Em 04 de maio de 2022, foi sancionada a Lei 14.331, que alterou a Lei 13.876 de 20 de setembro de 2019 e a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade, revogando o dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

A Lei, veio da necessidade de resolver o fim da obrigatoriedade do custeio pelo Executivo, em relação ao pagamento dos honorários das perícias já realizadas e as que viessem a ser realizadas no âmbito da justiça federal, bem como aquelas determinadas no exercício da competência delegada, previsto no caput do artigo 1.º da Lei 13.876/19, garantida somente até 23/09/2021.

Em 23/09/2021, com o fim da garantia de pagamento dos honorários periciais, nas ações previdenciárias movidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e sem solução efetiva, o CFJ – Conselho Federal de Justiça, emitiu em 15/10/2021 um “Comunicado sobre pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal em processos judiciais em que o INSS seja parte” esclarecendo que as nomeações de peritos ocorridas após 23/09/21, só poderiam ocorrer caso fosse aprovada lei autorizando a continuidade pelo Executivo, pelo Projeto de lei em tramitação na ocasião. E os processos foram paralisados no aguardo de solução desde então.

Nessa ocasião, tramitava o Projeto de Lei 3914/19 com o objetivo de resolver a responsabilidade pelo custeio e a prorrogação da lei 13.876/19, porém, a interposição de várias emendas e propostas substitutivas, inviabilizou a tramitação.

Em dezembro de 2021, foi proposto o Projeto de Lei 4491/21 com mesmo objetivo, de alterar o prazo de vigência orçamentária e dispor sobre o pagamento dos honorários periciais em ações que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte, foi aprovado, sendo então convertido na Lei 14.331, em 04 de maio de 2022.

Desde 23/09/21 até a aprovação da Lei 14.331/22, se passaram 08 meses sem que os Tribunais apreciassem os pedidos de benefícios por incapacidade, tendo os segurados como opção, os que conseguiram, pagar antecipadamente a perícia médica, para ter seus pedidos apreciados.

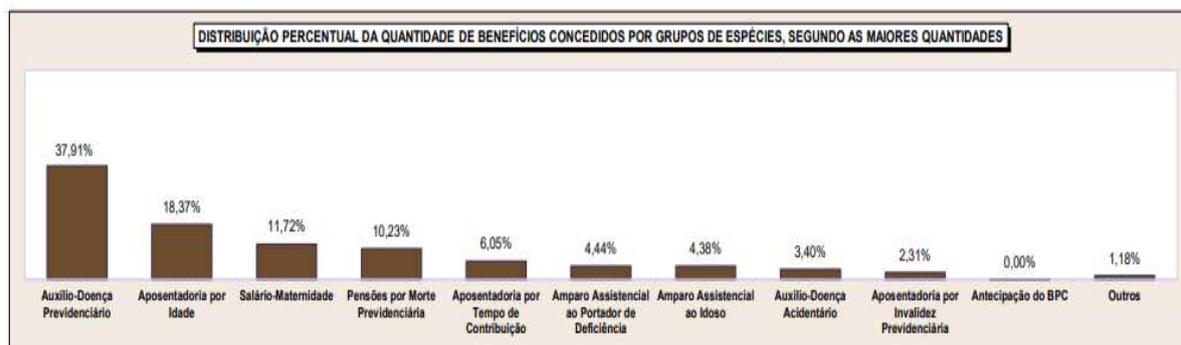
No entanto, os segurados que buscam a proteção da tutela jurisdicional previdenciária, são os mais vulneráveis financeiramente, socialmente e acometidos por doenças incapacitantes, muitas vezes como câncer, problemas cardíacos, osteomusculares, entre outras que os impossibilitam de trabalharem, tendo como esperança de ter alimento na mesa, a via judicial.

Em que pese ter sido solucionado a questão legislativa em maio/22, foi necessária a propositura do Projeto de Lei Complementar, PLN 13/22 para aprovar o orçamento da seguridade social e, entre a propositura, tramitação, sanção e a distribuição dos recursos a cada Tribunal, já estamos no **transcurso de um ano sem designação de perícias nos processos previdenciários.**

As mazelas experimentadas pelos segurados ao longo desse um ano, que dependem de perícia judicial, sem ter seu pleito apreciado, representa uma parcela muito significativa no judiciário, para avaliar a existência ou não de incapacidade ou impedimento para o trabalho e para a vida rotineira, cidadãos que se encontram em um estado de vulnerabilidade social incapazes de exercer suas atividades laborativas e que buscam a tutela jurisdicional por ausência de saúde.

3. ANÁLISE DOS EFEITOS:

Os processos previdenciários que tratam de análise de benefícios por incapacidade, aposentadorias as pessoas com deficiências e benefícios assistências ao idoso ou ao deficiente, são processos de maior volume nos Tribunais Regionais Federais, e tais processos dependem do ato médico, da prova pericial médica para aferição de incapacidade ou impedimento, como demonstrado abaixo¹



Em 2019, a maioria absoluta das ações nos JEFs e no sistema recursal teve como parte o INSS, acima dos 70%, na maioria dos tribunais, com exceção do TRF4, com 59,44% de ações que envolvem o instituto. (fonte: relatório-final-juizados-especiais-federais-1.pdf)

No Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, edição 2022, demonstra que o INSS está entre os maiores litigantes², sendo em segundo lugar como polo passivo e em primeiro lugar, como polo ativo: *“Destaca-se, na Justiça Federal, o elevado quantitativo de processos de direito previdenciário, entre os quais o auxílio-doença previdenciário é o subtema mais recorrente, seguido pela aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço, que aparecem na listagem dos cinco maiores assuntos do segmento.”*³

Para agravar, nesse interregno de setembro /2021 à setembro/22, os segurados não só tiveram seus processos judiciais suspensos, paralisados e sem análise na **via judicial**, como também em alguns períodos, paralisados na **via administrativa**, fruto da greve dos servidores do INSS, seguida pela greve dos Peritos Médicos Federais.

¹ Fonte: Nota Técnica 23/2022 IBDP, fls. 05.

² <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>, pg.32

³ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

O IBDP, instituo atuante nessa seara, obteve informações após oficial à autarquia previdenciária, a respeito da quantidade de perícias iniciais que estão aguardando análise, no período de 25/04/2022 a 18/08/2022, em todo território nacional, **totalizando 1.160.283 casos pendentes de análise.**

Em matéria veiculada pelo Mix Vale, em 09/09/2022 em entrevista com o especialista Dr. Diego Cherulli, Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP⁴, os números assustam e nos dão conta de que as perícias médicas administrativas e as perícias médicas judiciais formam um grande rolo compressor:

“Atualmente, pelo menos 1.088.112 segurados aguardam atendimento médico pericial, segundo informações do Ministério do Trabalho e Previdência. O número é 21,61% maior do que o registrado em 14 de março, quando havia 828.963 processos na fila. Estão à espera de análise requerimentos que dependem de exames médicos para serem concedidos, como auxílio-acidente; auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença); aposentadoria por invalidez, que é paga a quem tem alguma incapacidade para o trabalho; Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas), para pessoas com deficiência; e aposentadoria especial, desde que necessite de avaliação médica.” (g.n.)

Ou seja, se os últimos anos foram cruéis aos segurados pelos efeitos da pandemia, desemprego, doenças e mortes, mais ainda no último ano, de setembro de 2021 a setembro de 2022, período em que os segurados não tiveram como ter seus pedidos judiciais analisados pelo INSS e menos ainda pelo judiciário.

As ações previdenciárias são as mais demandadas e preponderantes nos JEFs, segundo o CNJ, e no tocante a investigação mais aprofundada sobre a fase administrativa do processo previdenciário, bem como das hipóteses sobre os fatores que mais colaboram com a grande judicialização, cabe ao Poder Judiciário investigar a validade das provas apresentadas pela parte autora e os argumentos contrários do INSS.

⁴ <https://www.mixvale.com.br/2022/09/09/inss-com-novos-cortes-nos-beneficios/>

No Relatório Final dos Juizados Especiais Federais, “Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na realização da Justiça Para Todos” do CNJ⁵, encontramos informações relevantes a respeito das **perícias médicas e sociais**, que vale a pena colacionar abaixo, para dimensionar que a prova pericial precisa de atenção do poder público, dos atores-alvos, e de todas as instituições envolvidas nessa etapa.

A quem interessa manter esse caos, cerceador de direitos, multiplicador de mazelas e de gastos do erário público? E visível, notório, que está se nutrindo prejuízos de toda ordem, social, econômica e ética.

Vejam:

-4.4.3 Sobre a perícia (fls. 56 e ss.)

Com relação à perícia, foi possível identificar uma série de atos normativos sobre tentativas de padronização de procedimentos, entre outras iniciativas:

-Prova Técnica Simplificada (PTS): embora regulamentada por portaria e na Resolução 317/20 CNJ, verificou-se a necessidade de criar opções para otimizar os serviços prestados pela Central de Perícias com vistas à prestação jurisdicional rápida e eficiente. Entre vários temas, identificou-se os seguintes pontos de interesse de estudo:

*Art. 2º A utilização da sistemática da PTS se destinará a casos específicos após prévia seleção dos processos pelas Varas de origem. Nesse sentido, **recomenda-se que as secretarias das Varas de Juizados Especiais Federais façam uma análise rigorosa dos processos que possuem documentação médica consistente antes de encaminhar o processo para a Central de Perícias, de modo a evitar procedimentos desnecessários.** (Portaria SJPA-COJEF n. 10366068- 2020, regulamenta prova técnica simplificada (PTS) no âmbito dos JEFs de Belém no TRF1). Estabelece procedimentos para realização de perícias médicas por meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se requer a concessão de benefícios previdenciários ou*

⁵ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/relatorio-final-juizados-especiais-federais-1.pdf> - transcrevemos trechos mais relevantes, outros foram resumidos e alguns copiando na íntegra

assistenciais por incapacidade enquanto durar a pandemia causada pelo novo COVID-19. (Ementa da Portaria n. 10.231.198 da Seção Judiciária do Maranhão). (g.n.)

No TRF5, também houve a regulação de procedimentos relativos à produção da prova pericial, no que diz respeito à **prova técnica simplificada**, considerando a Resolução CNJ n. 317/2020 durante o período da pandemia covid-19:

*Art. 1º Regular os procedimentos relativos à produção da prova pericial médica no âmbito da 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Varas Federais/AL durante o período da pandemia da COVID-19, conforme declaração da Organização Mundial de Saúde- OMS, sem prejuízo de sua aplicabilidade em momento posterior, como medida de prolongamento da proteção à saúde pública. Parágrafo único. **A prova pericial médica será produzida preferencialmente por uma das três espécies adiante elencadas: I – teleperícia - TP; II – perícia em consultório – PC; III – prova técnica simplificada - PTS.** (Portaria conjunta n. 1 de 8 de julho de 2020, Justiça Federal em Alagoas).*

- **Padronização de quesitos de perícia médica:** nos termos do art. 12, “caput”, e art. 26 da lei no 10.259/2001; Resolução/ CJF no. 232, de 13/7/2016, para regulamentar os procedimentos a serem adotados das Perícias Judiciais na Área Médica. (Portaria NUCOD-MA n. 6/23/16, da Seção Judiciária do Estado do Maranhão do TRF1): regulamentação do padrão do laudo pericial, que deverá seguir o modelo disponibilizado, os prazos para realização de perícia, a forma de agendamento e as regras para pagamento dos peritos.

Algumas sessões judiciárias apresentaram normativas de padronização dos quesitos de perícia médica, inclusive com formulário anexo que deverá ser observado pelos peritos.

Foi possível encontrar em apenas uma Seção Judiciária, normativa que estabelece a obrigatoriedade de realização de perícia médica e socioeconômica nos processos de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, portanto, não normatizado o procedimento de todo o Tribunal, nos termos da Lei Complementar 142/2013. (Portaria n. 1/2021 da Seção Judiciária de Minas Gerais no TRF1).

-6.4.1 Sobre as perícias (fls. 126 e ss.)

A perícia atende à necessidade dos JEFs de levantar informações técnicas para instruir os processos de forma a atestar o direito à pessoa demandante, portanto, cabe aos juizados se organizarem para a prestação desse serviço.

Com relação aos percentuais de estruturas nas Centrais de Perícias, foi constatado: TRF4 (78,86%), TRF1 (49,07%), TRF2 (28,57%), TRF3 (17,95%) e TRF5 (13,89%).

A maior parte dos atos normativos que tratam sobre a realização de perícias dizem respeito à indicação de quesitos para padronização do ato pericial e disponibilização de formulários, anexos, para preenchimento pelo perito, e são atos, na maioria, emitidos pelo TRF1, o que pode levantar a hipótese de que o TRF1 está mais organizado quanto ao esforço de padronização dos quesitos relativos à perícia.

Alguns questionamentos e respostas feitas a servidores a respeito da **PERÍCIA MÉDICA**:

Perguntas:	Respostas dos servidores:
Se o agendamento realizado pelos peritos médicos atende a rotina dos JEFs	Respostas positivas ficaram acima dos 40%
TRF1: indicassem os principais desafios quanto a disponibilidade dos peritos médicos	A disponibilidade horária destes aparece como uma questão ainda persistente, cerca de 31,31%
TRF2: indicassem os principais desafios na relação a disponibilidade dos peritos médicos	É um desafio frequente para 50% dos servidores
Demais TRFs: indicassem os principais desafios na relação a disponibilidade dos peritos médicos	-TRF3, diz que é eventual para 48,72% -TRF4, é um desafio frequente em 35,77%

	-TRF5, considera que 51,39% é um desafio frequente
TRF1	-Aponta a falta de padronização na indicação das datas de início da incapacidade -que os peritos deixam de responder a quesitos importantes pro mérito (fixação da D.I.I./ padronização dos critérios de aferição de incapacidade laboral/ indicação precisa do início e término da incapacidade)
TRF2:	Disponibilidade de peritos, em torno de 60% (causa: valor/ atraso/ demora dos pagamentos dos honorários periciais, valor pago em relação a AJG e demora em responder quando intimados)
TRF4	-Disponibilidade de peritos: o valor pago tem sido uma dificuldade na nomeação de peritos nas subseções do interior
TRF5	A falta de orçamento para pagamento de perícias x alta demanda por perícias, é apontada com um desafio para o tribunal no que diz respeito à produção de prova pericial médica

Questionamentos e respostas feitas a servidores a respeito da **PERÍCIA SOCIAL:**

Já em relação as demandas sobre benefícios socioassistenciais, com realização de perícia social, segundo pesquisa do CNJ (BRASIL, 2020), **a maioria (62,7%)** dos juzizados respondentes afirma ter assistente social cadastrado:

Perguntas:	Respostas:
as perícias sociais sempre são conduzidas por um(a) assistente social	-No geral: Apenas 69,35% -TRF2: 45,71% afirmaram que a perícia social nunca é realizada por assistente social
Na ausência do assistente social, quem é o responsável por realizar a perícia social?	-Frequentemente o oficial de justiça: 6,32% -Sempre o oficial de justiça: 5,56%
Se o agendamento realizado pelos peritos sociais atende adequadamente a rotina do JEF	Maioria dos JEFs: sim, atende
sobre eventuais desafios da perícia social	-A maioria diz respeito à falta de peritos sociais nas cidades do interior -Ao valor pago pelo laudo do perito social -Aos atrasos na realização das perícias -Distâncias a serem percorridas para atendimento do perito social, que, somado ao valor remunerado pelas perícias e a falta de ajuda de custo com

	deslocamento, acabam sendo uma limitação para realização -“Pouca demanda de profissionais dispostos a realizar as perícias no interior -Ajuda de custo por deslocamento e tabela de honorários perícias sem atualização a vários anos
--	---

De acordo com a **Súmula n. 79 da TNU** dos Juizados Especiais Federais emitida em 2015, “nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, **por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.**”

Sendo assim, a respeito da prova testemunhal:

Perguntas:	Respostas:
Sobre a realização de perícias sociais por meio de prova testemunha	Maioria dos TRFs: -66,09%, informou que esse meio nunca é utilizado - 27,01% que eventualmente é utilizado -TRF4: 30,89% é usado -TRF5: 31,94 é usado
Sobre outras formas de realização de perícia social	-A consulta ao CadÚnico/ a validação pelos(as) juízes(as) de pareceres elaborados por assistentes sociais vinculados a secretarias municipais e a juntada de provas, como fotos e vídeos que retratem as condições socioeconômicas do demandante

Com base nesse relato da pesquisa, identificamos de forma resumida, os aspectos relevantes sobre as perícias nos JEFs:

- > A ausência de indicação pelos peritos médicos de data de início e fim da incapacidade nos laudos médicos foi apontada com um desafio para perícia nos JEF, especialmente no TRF1.
- > Durante a análise dos atos normativos, foi possível identificar atos de criação de formulários padronizados que apresentaram a necessidade de o perito indicar a data de início e fim da incapacidade, mesmo assim essa

normatização parece não ser suficiente para que o profissional forneça as informações necessárias, talvez pela insuficiência do ato da perícia em gerar essa informação, o que pode gerar insegurança nos peritos.

> No TRF2, o valor e os frequentes atrasos no pagamento do perito foram indicados como um desafio para essa etapa do processo no tribunal.

> Com relação à perícia social, o acesso do perito a cidades do interior e a falta de pagamento de diárias para esse serviço foram apontados como grande desafio.

> Falta de atos normativos que padronizem estratégias como produção de provas, como fotos e vídeos, validação de avaliações sociais emitidas pelas secretarias municipais, entre outros.

Portanto, contata-se que as novas tecnologias, a revolução 4.0, marcada pela produtividade e demais mecanismos para trazer celeridade processual, identifica que há muito ainda a ser feito, para que a engrenagem processual, onde a prova pericial está inserida, sofra verdadeiros ajustes e esforços legítimos para alcançar a eficiência jurisdicional, atender as mazelas dos segurados sequelados, adoecidos, desempregados, que dependem de ser avaliados para ter ou não direito de receber um benefício, uma contraprestação das suas contribuições, por preencher os requisitos previdenciários.

O processo, para ser devido, tem que ser eficiente, cujo princípio da eficiência, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal, e que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento, de modo que a atuação do agente público, se traduza no melhor resultado possível de suas atribuições.

Muito se tem feito em nome da produtividade e celeridade de tramitação processual, mas a prova pericial, que decide entre o estado de saúde, da falta dela e suas consequências com o trabalho, o que tem sido feito?

Busca-se nos resultados, através da inteligência artificial, um tempo de duração cada vez mais breve da demanda, automatizado, sem qualquer insumo primário que relate a estatística quanto à eficiência da resposta humanizada, a verdadeira justiça que dá ao cidadão a segurança de que seu pleito foi apreciado de forma eficaz e segura, de que foi cumprido o princípio básico que mantém a ordem social através da preservação dos direitos em sua forma legal.

Como bem destacou, o Ministro Luiz Fux, no artigo⁶ da Associação dos Magistrados Brasileiros, intitulado “O que é a justiça pra você?”:

“Para Luiz Fux, a justiça é a asseguaração dos Direitos Fundamentais da pessoa humana. “No meu modo de ver, a Justiça na democracia é o homem ser tido como centro de gravidade do ordenamento jurídico, e respeitar as cláusulas pétreas que estão estabelecidas na Constituição. A Justiça é ponte por onde passam todas as misérias e aberrações. O juiz há de ter a sensibilidade para fazer uma justiça caridosa e uma caridade justa” (g.n.)

O que vimos, é que os comunicados de suspensão das perícias vieram fundamentados de que, as perícias não poderiam ser designadas e estavam no aguardo da solução dos Projetos de Lei 3914/19 e depois do Projeto de Lei 44/91/21, sendo que, em nenhum deles, teve a autoria ou iniciativa do Executivo.

A solução veio fruto do empenho e diálogo de instituições como o IDBP, OABSP, CFOAB, IBPM, ABMLPM e parlamentares. O segurado não pode mais pagar a conta dessa espera, que há muito estão às portas de chegada dos recursos para iniciar a designação de perícias.

Nessa esteira, a Ordem dos Advogados do Brasil, no cumprimento e observância dos seus deveres e prerrogativas profissionais, na defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça vem através desta se manifestar e fazer o seu papel, no sentido de fomentar diálogos multidisciplinar e interinstitucional, na busca incessante de soluções para os jurisdicionados.

⁶ <https://www.amb.com.br/o-que-e-justica-para-voce/>

Nessa esteira, é de alta relevância para a advocacia, saber dos Tribunais Regionais Federais, que estão com processos que dependem de prova pericial acumulados, se há alguma estratégia para que essa fila de processos seja agilizada.

- ✓ Há algum plano de trabalho, já existente para aliviar o fluxo das perícias?
- ✓ Quantos processos estão represados no aguardo de perícias?
- ✓ Houve alteração no quadro de peritos? Em que percentual?
- ✓ Quantos autores não necessitam mais de perícias, em razão de: falecimento, ter realizado pagamento da perícia, recuperação de incapacidade, podem ser avaliados por via remota e não presencial, por prova simplificada, por desnecessidade de prova pericial (discussão de perda de qualidade de segurado, de carência e não de constatação de incapacidade ou deficiência), etc

Os honorários periciais dos peritos médicos foram mais uma questão problemática, que causaram a evasão nos quadros dos Tribunais.

O aumento das demandas judiciais e a redução dos recursos da AJG (Assistência Judiciária Gratuita), bem como a demora no pagamento de honorários periciais, com valores defasados, também criaram grande dificuldade na nomeação de peritos qualificados, tendo em vista a evasão.

A Ordem de Serviço Conjunta n.º 2/2022 da Seção Judiciária de São Paulo⁷, da 5.ª Subseção Judiciária de Campinas, trouxe importante notícia, quanto ao aumento dos honorários periciais para as perícias médicas realizadas nas dependências daquele Fórum, no importe de R\$ 350,00 e R\$ 500,00 ressalvada a hipótese de trabalho que não se enquadre na generalidade das perícias, por força do disposto no art. 28, § 1º, inciso I, da Resolução nº 305/2014-CJF, o que certamente vai contribuir com a melhoria do fluxo de peritos naquela localidade. O último valor que se tem conhecimento, estava na faixa de R\$ 200,00/ R\$ 260,00.

⁷ SEI_TRF3 – 9078235 – Ordem De Serviço Conjunta.pdf

A perícia médica federal foi instituída “recentemente” em nosso ordenamento através da MP 871/2019, transformada na Lei 13.846/2019. medida provisória, transformada em lei posteriormente, criou carreira da Perícia Médica Federal, tornando independentes do INSS e aumentando as atribuições dos peritos médicos, de forma horizontal, à toda demanda médica-pericial administrativa e judicial do Poder Executivo da União.

Um dos objetivos da mencionada ação é de que a nova vinculação da Carreira ao Ministério da Economia, estamparia a correlação direta entre a boa gestão das atividades médico-periciais, para moralizar e garantir a concessão de benefícios previdenciários e tributários aos legítimos destinatários, além da responsável utilização dos recursos públicos, traduzida na expectativa de economia anual na ordem de R\$ 10 bilhões.

Entretanto, a impressão que se tem é de que o real objetivo se perdeu pelo caminho!

No período de quatro anos, houve crescimento de 140%⁸ na distribuição de processos relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, bastante acima daquele observado em processos administrativos no INSS, o que indica aumento da intensidade de judicialização da previdência.

No dia 31/01/2022, os peritos médicos realizaram uma paralisação em protesto contra o Governo Federal que afetou, em apenas um dia de paralisação, mais de 25.000 (vinte e cinco mil) perícias, segundo dados da Associação Nacional de Médicos Peritos – ANMP.

Segundo informações do TRF3⁹, que abrange o Estado de São Paulo e o Estado de Mato Grosso do Sul, há 3.249 (três mil duzentos e quarenta e nove mil) peritos cadastrados.

⁸ Relatório Final de PESQUISA - CNJ <https://www.cnj.jus.br/uploads/2020/10/Relator...>

⁹ <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/402307-ilabtrf3-coordena-oficina-nacional-sobre-pericias>

O INSS responde em média a 1,6 milhão de processos judiciais por ano.

Veiculado pelo Tribuna Online¹⁰, em 25/09/22, intitulada “**Ações judiciais: prejuízo para a União pode chegar a R\$ 2,6 trilhões**”, aponta que as ações que a União responde na Justiça representam um risco de R\$ 2,6 trilhões aos cofres públicos, caso ela seja derrotada nesses processos, levando em consideração aquelas em que há “possível” e “provável” risco de derrota; e o impacto pode ser tamanho, a ponto de prejudicar outros programas do governo, inclusive os sociais, apontando que o processo judicial custa 06 vezes mais que o processo administrativo, ou seja, os processos poderiam ser mais baratos para a União se resolvidos administrativamente.

Merece destaque os esforços do trabalho realizado em 2021 pelo CNJ, especificamente no Gabinete da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes¹¹:

Em 2019 foi publicada a Portaria nº 119/2019, da Presidência do CNJ, que instituiu o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional.

Através desse programa, foram desenvolvidas oficinas práticas com os juízes dos TRFs de todo o Brasil, para um trabalho de abordagem e soluções dos problemas relacionados aos processos que envolvem **perícia médica**, especialmente com objetivo de encontrar soluções para o problema do acúmulo de perícias não realizadas durante o período de restrições imposto pela pandemia.

¹⁰https://tribunaonline.com.br/economia/acoes-judiciais-prejuizo-para-a-uniao-pode-chegar-a-r-26-trilhoes-124643?_amp

¹¹ Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Juizados Especiais Federais: relatório final / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022.

As oficinas contaram com a participação de juízes e agentes externos de todo o Brasil, resultando em diversos apontamentos de problemas e soluções, corroborados pela Advocacia para a melhora ou a solução dos problemas enfrentados até os dias atuais.

Como forma de encontrar soluções para os problemas complexos vivenciados, o LIODS solicitou apoio do iLabTRF3 para conduzir oficinas reunindo outros laboratórios do Poder Judiciário para estudo do tema.

Algumas das soluções apontadas, relacionadas a perícias médicas paralisadas, foi sugerido um trabalho proposto pelos próprios Magistrados envolvidos:

- a) capacitação dos peritos por meio de cursos;
- b) A adoção de centrais regionalizadas de perícias em locais em que há mais acesso a médicos e com maior facilidade para que possam atuar no interior a partir de um cadastro único e regionalizado;
- c) Qualificação do processo administrativo de modo a afastar o excesso de judicialização;
- d) A realização de mutirões para conclusão das perícias;
- e) A padronização de protocolos a serem seguidos pelos peritos para atuação, como por exemplo, a complementação do laudo;

Como soluções, já desde 2020, foi sugerido a capacitação dos peritos por meio de cursos, para a internalização de protocolos; a padronização de atuação dos peritos, com quesitação mínima a ser respondida; e a criação de centrais de perícia regionalizadas, responsáveis por levar peritos ao interior ou realizar teleperícias, conforme levantado nos debates.

Essas são apenas algumas das sugestões lá sugeridas, além de realização de oficinas para debates colaborativos e multidisciplinares em conjunto com a OAB, os Peritos, a autarquia previdenciária e o Judiciário, com o objetivo de se efetivar o princípio da celeridade processual, principalmente no tocante ao tema de perícias médicas.

3. CONCLUSÃO:

Verifica-se portanto, que está presente ainda a ausência da efetiva prestação da tutela jurisdicional, em violação ao artigo 5.º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante **“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”**, e ao artigo 4.º do Código de Processo Civil, que prescreve que **“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”**

Por todos os motivos acima expostos na presente Nota Técnica, verifica-se a necessidade urgente de adoção de medidas que visem não só facilitar o fluxo dos processos que estão represados ao longo de 01 ano, melhor capacitar os atores-alvos desta etapa de provas, diminuir e/ou eliminar as barreiras apontadas pelo Relatório-Final-Juizados-Especiais, utilizando-se das boas práticas onde os resultados dos TRFs são mais promissores (TRF4 com êxito de 78,86% enquanto TRF3, 17,95%).

O diálogo institucional e multidisciplinar mostra-se medida eficiente, para que a troca de informações e soluções possam ser criadas, como, as diversas formas de exame, vistoria ou avaliações, previstas no artigo 464 do CPC, aliadas à regulamentação da telemedicina, nos casos possíveis de dispensa da prova pericial presencial, quando podem ser avaliados em outros moldes.

É o nosso posicionamento, s.m.j.

Adriane Bramante de C. Ladenthin
Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB/SP

Mônica Christye Rodrigues da Silva
Presidente da Comissão de Perícias da OAB/SP

Tatiana Magalhães
Membro do Grupo de Estudos de Perícias da Comissão de Direito Previdenciário da
OAB/SP